

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.376/20/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000725147-26
Pedido de Retificação: 40.140150170-55, 40.140150171-36 (Coob.), 40.140150172-17 (Coob.), 40.140150173-90 (Coob.)
Recorrente: Nexa Recursos Minerais S.A.
IE: 367219883.03-70
Paulo Prignolato (Coob.)
CPF: 085.379.378-60
Tito Botelho Martins Júnior (Coob.)
CPF: 501.888.956-04
Valdecir Aparecido Botassini (Coob.)
CPF: 077.067.558-19
Recorrida: Câmara Especial
Proc. S. Passivo: Renato Lopes da Rocha/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - NÃO PROVIDO - Não restou demonstrado no Recurso a ocorrência de qualquer omissão a ser suprida, nos termos do art. 180 – A da Lei nº 6.763/75. Sendo assim, negou-se provimento ao Recurso.

Pedidos de Retificação não providos à unanimidade.

RELATÓRIO

No lançamento originalmente formalizado, a autuação versava sobre a acusação fiscal de realização de saídas de energia elétrica desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo realizado no período de outubro a dezembro de 2012.

Em face de tal imputação, as exigências foram segregadas da seguinte forma:

a) saídas desacobertas apuradas em decorrência de entradas tributadas de energia elétrica (proporcionalidade): as exigências referiam-se ao valor do estorno do ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, no art. 56, inciso II e art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75;

b) saídas desacobertas apuradas em decorrência de entradas de energia elétrica recebida com diferimento do ICMS (proporcionalidade): as exigências referiam-se ao ICMS apurado, exigido em função do encerramento do diferimento do

imposto, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

O presente processo resultou do desmembramento do Auto de Infração nº 01.000647213-78, tendo como objetivo a inclusão no polo passivo da obrigação tributária dos diretores da companhia à época dos fatos geradores (01/10/12 a 31/12/12), com fulcro no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 584/638 e 732/751, respectivamente, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às fls. 783/803 e 804/825.

A Assessoria do CC/MG exara o interlocutório de fls. 832/833, que gera as seguintes ocorrências: **(I)** manifestações da Autuada (fls. 836/840 e 850/853), oportunidade em que acosta aos autos a mídia eletrônica de fl. 848; **(II)** réplica fiscal (fls. 854/857); **(III)** diligência (fls. 859/860); **(IV) retificação do crédito tributário**, nos termos dos demonstrativos de fls. 863/868; **(V)** reabertura do prazo original de 30 (trinta) dias aos Sujeitos Passivos, para aditamento ou apresentação de nova impugnação ou para pagamento/parcelamento do crédito tributário, com as reduções legalmente cabíveis (fl. 869); **(VI)** novo pronunciamento da Autuada (fls. 874/911); e **(VII)** tréplica fiscal (fls. 1.009/1.013).

Com a retificação do crédito tributário, o presente lançamento passou a versar, exclusivamente, sobre aproveitamento de crédito de ICMS de energia elétrica em desacordo com a legislação tributária (créditos de energia em valor superior à energia efetivamente contratada), no período de outubro a dezembro de 2012.

As exigências passaram a ser equivalentes ao valor do ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, no art. 56, inciso II e art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.435/19/1ª, julgou, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 863/868, com a seguinte retificação adicional: utilizar como índice de estorno de crédito o resultado da divisão da quantidade excedente de energia pela quantidade total de energia elétrica consignada nas notas fiscais de entrada, incluindo o PROINFA, no mesmo período de apuração. Vencidas, em parte, as Conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Relatora) e Mariel Orsi Gameiro, que o julgavam parcialmente procedente para excluir, ainda, os Coobrigados. Designado relator o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.085/1.129 requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 14/02/20, acorda a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 28/02/20. Pela Recorrente, assistiu ao julgamento o Dr. Guilherme Cezaroti e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças.

A Câmara Especial de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.316/20/CE, julgou, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhes negar provimento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Relator), que lhes dava provimento parcial para adequar a base de cálculo arbitrada ao preço médio estabelecido nos contratos bilaterais e, ainda, excluir as exigências relacionadas ao estorno de crédito; Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves, que excluía somente as exigências relacionadas ao estorno de crédito. Vencida ainda, em parte, a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri que excluía, ainda, os Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis. Pelas Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Guilherme Cezaroti e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Marco Túlio da Silva.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Pedido de Retificação, às fls. 1.156/1.165, de acordo com o art. 180 – A da Lei nº 6.763/75, alegando, em síntese que os acórdãos apresentam omissão a ser suprida, ao não se manifestarem em relação aos seguintes aspectos:

- 1 - ilegalidade da adoção do PLD médio por violação ao art. 148 do CTN;
- 2 - fundamentos que justificam a manutenção dos diretores como corresponsáveis pelo crédito tributário;
- 3 - consideração da autogeração da empresa autuada no cálculo da energia elétrica.

O Pedido de Retificação foi admitido conforme Despachos de fls. 1.171/1.176, exclusivamente, em relação ao item 3 do Recurso interposto, conforme acima discriminado, em relação à consideração da autogeração da empresa autuada no cálculo da energia elétrica.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referida decisão foi tomada, conforme documento de fls. 1.156/1.165, portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise da omissão suscitada, consideração da autogeração da empresa atuada no cálculo da energia elétrica.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos, é possível verificar que não assiste razão à Recorrente, pois as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº 23.435/19/1ª e 5.316/20/CE não apresentam qualquer omissão a ser sanada.

Importante observar, que o Acórdão nº 5.316/20/CE, acostado às fls. 1.141/1154, assim se posiciona:

ANALISANDO-SE O MÉRITO DOS PRESENTES RECURSOS DE REVISÃO E CONSIDERANDO-SE QUE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FORAM TAMBÉM ADOTADOS NA PRESENTE DECISÃO, FICAM RATIFICADOS, NA ÍNTEGRA, OS TERMOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO Nº 23.435/19/1ª, CONFORME AUTORIZA O ART. 58 DO REGIMENTO INTERNO, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.906 DE 26/09/08, C/C DELIBERAÇÃO 01/2017 DO CONSELHO PLENO DO CCMG

Assim, para a análise do presente pedido, necessário analisar a decisão do Acórdão nº 23.435/19/1ª, com relação à consideração da autogeração da empresa atuada no cálculo da energia elétrica.

Conforme relatado, o presente processo resultou do desmembramento do Auto de Infração nº 01.000647213-78, que versava sobre entradas e saídas de energia elétrica desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012.

Porém, para restringir a responsabilidade solidária dos diretores da companhia aos respectivos períodos em que detiveram poderes de administração, o Fisco desmembrou o processo supracitado (01.000647213-78) em 04 (quatro) PTAs, distintos, a saber: PTAs nºs 01.000647213-78, **01.000725147-26 (presente processo)**, 01.000744810-27 e 01.000734062-26, este último extinto integralmente, com fulcro no art. 106, inciso II, do CTN, por se tratar de cobrança exclusiva de majoração de multa isolada por reincidência, em função da revogação dos dispositivos legais que autorizavam a referida majoração.

No caso específico deste PTA, o desmembramento teve como objetivo a inclusão no polo passivo da obrigação tributária dos diretores da companhia à época dos fatos geradores (01/10/12 a 31/12/12), com fulcro no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Importante mencionar, que o procedimento relativo ao levantamento quantitativo de energia elétrica é regido por dispositivo legal próprio, no caso o art. 53-E do Anexo IX do RICMS/02, de acordo com o qual, em apertada síntese, os fornecedores de energia elétrica contratados devem observar o seguinte:

- emitir as respectivas notas fiscais de acordo com a distribuição de cargas prevista para os pontos de consumo de cada estabelecimento do contratante;

- adotar, como base de cálculo da operação, o preço total contratado (ao qual está integrado o montante do próprio imposto), observada a distribuição de cargas, no caso de dois ou mais pontos de consumo.

Assim, a quantidade de energia elétrica escriturada pelo Contribuinte (NFs de entrada) deve ser idêntica àquela adquirida em contratos bilaterais registrados junto à CCEE, tendo em vista que toda a energia adquirida nesses contratos deve ser acobertada por documentação fiscal, independentemente de ser ou não consumida, ou seja, as entradas de energia com notas fiscais, em MWh, devem corresponder, observada a distribuição de cargas, por ponto de consumo, à energia contratada.

Logo, ocorrendo diferenças, positivas ou negativas, no levantamento quantitativo, **como ocorreu no caso presente**, presume-se, salvo prova em contrário, que o fornecedor de energia emitiu notas fiscais, nos respectivos meses de competência, em quantidades superiores ou inferiores à energia contratada.

Há que se ressaltar, que a Impugnante confunde as operações de liquidações de sobras e déficits do Mercado de Curto Prazo no âmbito da CCEE (posições financeiras credoras ou devedoras) com o procedimento relativo a levantamentos quantitativos de energia elétrica.

A glosa de créditos efetuada em levantamentos quantitativos, realizada com fulcro no art. 70, inciso X, do RICMS/02, restringe-se à parcela do imposto destacada a maior na documentação fiscal relativa à entrada de energia elétrica no estabelecimento, contrariando o disposto no art. 53-E do Anexo IX do RICMS/02, **não** tendo, pois, como já afirmado, qualquer vinculação com estornos inerentes às liquidações de diferenças das operações com energia elétrica no mercado de curto prazo, no âmbito da CCEE.

A planilha demonstrativa das diferenças cobradas pela Fiscalização é aquela constante do Anexo 3, às fls. 8, utilizada inclusive pela Recorrente na fase de impugnação, para apontar possíveis diferenças na quantidade de energia elétrica relacionada com o Consórcio da Usina Hidrelétrica de Igarapava, bem como no CD de fls. 848, acostado aos autos em resposta ao Despacho Interlocutório exarado pela Assessoria do CCMG às fls. 846/847.

No Pedido de Retificação interposto, os Recorrentes argumentam que *“demonstrou no Recurso de Revisão que equívoco da fiscalização foi deixar de fora a autogeração da primeira Recorrente, neste caso representada pelos consórcios Capim Branco I e II. Caso a Fiscalização tivesse considerado a autogeração no cálculo da energia elétrica, a tabela do Anexo I deveria ter o seguinte formato (...). No caso concreto, ao somar a quantidade de compra da primeira Recorrente registrada na CCEE com a garantia física de seu próprio empreendimento de geração (autoprodução), chega-se no valor de consumo apurado pela CCEE, (...).”*

A tabela constante do Anexo 1 do Auto de Infração, traz informações sobre a “Quantidade de energia contabilizada pela CCEE”, extraída dos relatórios fornecidos pela entidade, não é tabela manipulada pela Fiscalização e seu objetivo é evitar a cobrança do tributo em duplicidade, uma vez servir de ajuste para o total da energia

consumida, esta sim apurada com fulcro nas informações do sistema e nos documentos fiscais relacionados com a movimentação da energia elétrica.

No cotejamento entre os dados apontados pelo Fisco na planilha do Anexo 3 (doc. fls. 8) relacionados com o Consórcio Capim Branco (CNPJ finais 0002-60 e 0003-41) e na planilha Doc. 5 do CD acostado pela Recorrente às fls. 848, relacionados aos meses de outubro a dezembro de 2012, não se apura diferença de valores, ou seja, foram trazidos aos autos os reais montantes de aquisições de energia elétrica em MWh, segundo os documentos fiscais, nos exatos termos do necessário ao levantamento quantitativo.

E esta situação relacionada aos dois Consórcios de Capim Branco está muito bem fundamentada no Acórdão 23.435/19/1ª, veja-se:

PARA REFUTAR O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO PROPRIAMENTE DITO, A IMPUGNANTE DEVERIA APRESENTAR EVENTUAIS ERROS DO FISCO EM RELAÇÃO AOS DADOS QUANTITATIVOS DA ENERGIA ELÉTRICA ADQUIRIDA DOS FORNECEDORES “CAMPOS NOVOS”, “VOTENER”, “CAPIM BRANCO (CNPJ FINAL 0002-60)”, “CAPIM BRANCO (CNPJ FINAL 0003-41)”, “IGARAPAVA”, “VMZ” E ATÉ MESMO DO PROINFA.

NÃO OBSTANTE TAL FATO, VISANDO AFASTAR QUALQUER DÚVIDA SOBRE O RESULTADO FINAL DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, APÓS AS RETIFICAÇÕES EFETIVADAS, A ASSESSORIA DO CCMG DECIDIU EXARAR O DESPACHO INTERLOCUTÓRIO DE FLS. 832/833, COM O SEGUINTE TEOR:

“CONSIDERANDO-SE QUE O FEITO FISCAL SE REFERE A LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ENERGIA ELÉTRICA, REALIZADO NOS EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012 (PTAS NºS 01.000647213-78, 01.000744810-27 E 01.000725147-26).

CONSIDERANDO-SE QUE A CONTESTAÇÃO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO SOMENTE SE FAZ MEDIANTE **INDICAÇÃO PRECISA DOS ERROS DETECTADOS E/OU APRESENTAÇÃO DE NOVO LEVANTAMENTO EVIDENCIANDO** E JUSTIFICANDO EVENTUAIS INCONSISTÊNCIAS NO LEVANTAMENTO FISCAL.

CONSIDERANDO-SE QUE AS INFORMAÇÕES, ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS JUNTADOS POR ESSA EMPRESA, **APÓS A RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** EFETIVADA NO PTA ORIGINAL Nº 01.000647213-78, FORAM REFUTADOS PELO FISCO, PELAS RAZÕES EXPOSTAS NAS MANIFESTAÇÕES FISCAIS DE CADA PROCESSO.

CONSIDERANDO-SE O PLEITO DESSA EMPRESA NO SENTIDO DE *“realização de diligência com a finalidade de esclarecer fatos materiais, necessários ao correto julgamento do lançamento tributário, em linha com o princípio da verdade material, segundo o qual é dever da administração tributária investigar os fatos em detrimento de formalidades, de modo a resguardar a legalidade de sua atuação”*.

CONSIDERANDO-SE, NO MESMO SENTIDO, QUE ESSA EMPRESA REQUER “a conversão do feito em diligência para que a Impugnante possa esclarecer a realidade dos fatos equivocadamente depreendida pela fiscalização, assim como para que a fiscalização possa indicar objetivamente porque não considerou os documentos apresentados pela Impugnante”.

CONSIDERANDO-SE, POR FIM, QUE OS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 16 E 157, § 2º, AMBOS DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, PODEM SER INSUFICIENTES PARA O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS A SEGUIR SOLICITADAS.

DECIDE A ASSESSORIA DO CC/MG, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 146 E 147 DO RPTA/MG, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/2008 C/C DELIBERAÇÃO Nº 04/08, DO CC/MG, EM EXARAR DESPACHO INTERLOCUTÓRIO PARA QUE O SUJEITO PASSIVO, NO PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS**, CUMPRA O ABAIXO SOLICITADO:

1. FAVOR APONTAR, OBJETIVAMENTE, EVENTUAIS ERROS EXISTENTES NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO ELABORADO PELO FISCO, RELATIVO À ENERGIA ELÉTRICA (ERROS NAS ENTRADAS, NO CONSUMO DE ENERGIA, NA FORMA DE RATEIO DE CARGAS, ETC.).

2. SE NECESSÁRIO FOR, FAVOR ELABORAR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO PRÓPRIO, NOS MESMOS MOLDES DAQUELE EFETUADO PELO FISCO, APONTANDO, COM PRECISÃO, COM LASTRO EM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL, AS EVENTUAIS INCORREÇÕES NO LEVANTAMENTO FISCAL.

3. DE ACORDO COM OS DADOS PROVENIENTES DA CCEE, EM TODO OS PERÍODOS OBJETO DA AUTUAÇÃO, COMPREENDENDO OS EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012, ESSA EMPRESA POSSUÍA CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA FIRMADOS COM A CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CNPJ Nº 06.981.176/0001-58.

NO ENTANTO, NO LEVANTAMENTO REALIZADO PELO FISCO NÃO CONSTA NENHUMA ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA, ACOBERTADA POR NOTA FISCAL DE EMISSÃO DA “CEMIG”.

INDAGA-SE: HÁ NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA PROVENIENTES DA CEMIG, INERENTES AO PERÍODO AUTUADO, QUE DEVERIAM COMPOR O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO? EM CASO POSITIVO, FAVOR ACOSTAR AOS AUTOS CÓPIAS DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS.

4. FAVOR PRESTAR OUTROS ESCLARECIMENTOS, SE NECESSÁRIOS FOREM.

5. ANEXAR AOS AUTOS MÍDIA ELETRÔNICA (CD) CONTENDO OS ARQUIVOS RELATIVOS ÀS PROVIDÊNCIAS SOLICITADAS (FAVOR

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

UTILIZAR ARQUIVOS COM EXTENSÃO “DOC/DOCX” OU “XLS”, CONFORME O CASO).

EM SEGUIDA, VISTA AO FISCO.

OBSERVAÇÃO: ESTE INTERLOCUTÓRIO É COMUM AOS PTAS NºS 01.000647213-78, 01.000744810-27 E 01.000725147-26”

ATENDENDO À SOLICITAÇÃO, A IMPUGNANTE SALIENTA, QUANTO AO ITEM 1, QUE “OS VALORES VERIFICADOS PODEM NÃO SE EXATAMENTE COINCIDENTES VISTO QUE HÁ UMA PERDA TÉCNICA NO TRANSPORTE DA ENERGIA DO PRODUTOR ATÉ O CONSUMIDOR, QUE OCORRE NAS LINHAS DE TRANSMISSÃO E/OU DISTRIBUIÇÃO E QUE É NORMAL NESSA ATIVIDADE, SENDO RECONHECIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL”.

AFIRMA, NESSE SENTIDO, QUE QUANDO CONTRATA A CEMIG PARA DISTRIBUIR A ENERGIA ELÉTRICA, HÁ UMA PERDA NESTA DISTRIBUIÇÃO, ACARRETANDO UM REGISTRO DA QUANTIDADE DE ENERGIA ELÉTRICA QUE ENTRA EM SEU ESTABELECIMENTO SEJA MENOR QUE AQUELE COMPRADO DO PRODUTOR.

COM RELAÇÃO AO ITEM 3, A IMPUGNANTE INFORMA QUE “*não adquiria energia elétrica da Cemig Geração e Transmissão S.A., CNPJ nº 06.981.176/0001-58, razão pela qual não tem nenhuma nota fiscal de entrada para apresentar em relação a este tópico*” e acrescenta que “*a indicação da Cemig Geração e Transmissão S.A., CNPJ nº 06.981.176/0001/58 pela CCEE decorre do fato de ambas as empresas participarem nos empreendimentos consorciais denominados Igarapava, Capim Branco I e II. Desta forma, para atendimento de requisitos regulatórios a empresa Cemig Geração e Transmissão S.A. registrou, perante a CCEE, a parcela de energia gerada por meio do Consórcio Igarapava destinada ao estabelecimento consumidor da Impugnante. Note que tal registro não implica em operação comercial de compra e venda de energia entre a Impugnante e a Cemig Geração e Transmissão S.A.*”.

COM RELAÇÃO AO ITEM 2, A IMPUGNANTE APRESENTA A PLANILHA INSERIDA NA MÍDIA ELETRÔNICA ACOSTADA À FL. 848, RELATIVA AOS EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012, ONDE ESTARIAM INDICADAS AS SUPOSTAS DIFERENÇAS ENTRE OS SEUS DADOS E AQUELES UTILIZADOS PELO FISCO, CUJOS DADOS, INERENTES AO PERÍODO DE OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2012, ESTÃO ABAIXO REPRODUZIDOS (OS DADOS HACHURADOS SERIAM OS REPRESENTATIVOS DAS ALEGADAS DIFERENÇAS):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PERÍODO	QUANTIDADE DE ENERGIA EM MWh						
	Campos Novos	Votener	Capim Branco (0002-60)	Capim Branco (0003-41)	Igarapava	VMZ	PROINFA (A)
out/12	0,00	26.101,53	8.692,52	7.588,87	19.577,31	2.752,41	702,38
nov/12	12.472,03	10.363,57	9.749,97	8.736,33	18.931,53	0,00	709,53
dez/12	12.984,54	16.753,75	5.666,07	4.639,48	19.465,76	0,00	695,54

ESCLAREÇA-SE, INICIALMENTE, QUE AS QUESTÕES AFETAS AO EXERCÍCIO DE 2011 E AO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2012 NÃO SERÃO AQUI ANALISADAS, POIS, COMO AFIRMADO EM OUTRAS OPORTUNIDADES, O PRESENTE LANÇAMENTO SE RESTRINGE AO EXERCÍCIO DE 2012, MAIS PRECISAMENTE AO PERÍODO DE OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2012.

CONFRONTANDO-SE OS DADOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE, EM ATENÇÃO AO INTERLOCUTÓRIO (VIDE PLANILHA “Doc. 05 – CONFRONTO BASES” – CD – FL. 848), COM AQUELES REFERENTES AO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO ELABORADO PELO FISCO (FL. 09), VERIFICA-SE QUE OS DADOS DO FISCO SÃO AQUELES QUE REFLETEM A REALIDADE DOS FATOS, pois são exatamente iguais às quantidades de energia, em MWh, informadas nas respectivas notas fiscais emitidas pelo fornecedor “Usina Hidrelétrica Igarapava”.

**ENERGIA FORNECIDA (MWh)
FORNECEDOR: IGARAPAVA**

PERÍODO	DADOS FISCO	DADOS DAS NFs	FL. AUTOS	DADOS IMPUGNANTE
out/12	19.150,69	19.150,69	310	19.577,31
nov/12	18.485,09	18.485,09	311	18.931,53
dez/12	19.076,54	19.076,54	312	19.465,76

COM RELAÇÃO AOS DEMAIS FORNECEDORES (“CAMPOS NOVOS”, “VOTENER”, “CAPIM BRANCO – (0002-60)”, “CAPIM BRANCO – (0003-41)”, “VMZ” E PROINFA), OS DADOS DA IMPUGNANTE COINCIDEM COM AQUELES LANÇAMENTOS PELO FISCO EM SEU LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, O QUE PODE SER OBSERVADO MEDIANTE SIMPLES CONFRONTO DA PLANILHA ELABORADA PELA IMPUGNANTE (CD/DVD – FL. 848) COM AQUELA UTILIZADA PELO FISCO EM SEU LEVANTAMENTO (FL. 08).

Verifica-se que os dados inerentes aos dois consórcios elencados pela Recorrente estão perfeitamente dispostos e considerados na planilha relacionada ao levantamento quantitativo da energia elétrica nos mesmos volumes por ela informados, bem como discriminados na fundamentação do acórdão da Câmara *a quo*, e ainda, não há se falar em alteração de dados de contabilização da CCEE, conforme demonstrado no Anexo 1 do AI, por incompetência do Fisco e por inaplicabilidade no levantamento quantitativo, salvo como ajuste a favor do consumidor, uma vez já contabilizada a movimentação da energia no Mercado de Curto Prazo.

Dessa forma, não se vislumbra atendida a condição disposta no art. 180-A da Lei nº 6.763/75, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 180-A - A decisão de quaisquer das câmaras que contiver erro de fato, omissão ou contradição em relação a questão que deveria ter sido objeto de decisão será passível de retificação ou complementação, sendo facultado às partes apresentar pedido de retificação, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

(Grifou-se).

Logo, tendo em vista a inexistência da necessária omissão nas decisões, Acórdãos nº 23.435/19/1ª e 5.316/20/CE, não há como acolher o presente pedido de retificação.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, à unanimidade, em negar provimento aos Pedidos de Retificação. Pelas Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Guilherme Cezaroti e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Alexandra Codo Ferreira de Azevedo, Carlos Alberto Moreira Alves e Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2020.

Eduardo de Souza Assis
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente